



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL".

EMENDA nº , de 2011.

Nos termos do §4º do art. 205 do Regimento Interno, apresento esta Emenda ao PL nº 1.572, de 2011, como a seguir formulada.

Acrescente-se ao Capítulo III do Título II do Livro I, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 36. O microempresário ou o empresário de pequeno porte vinculado a outro empresário, de qualquer porte, por convenção de arbitragem, poderá requerer ao juiz que o libere da obrigação, na solução de uma controvérsia específica, quando demonstrar que os custos correspondentes representam sério obstáculo ao exercício de seu direito.”.

Justificação

A Emenda visa introduzir mais uma regra de proteção ao microempresário e ao empresário de pequeno porte, em suas relações com os outros empresários, de qualquer porte. Trata especificamente da questão relacionada aos custos da arbitragem.

Não se questiona que a arbitragem representa uma importante alternativa para a adequada solução dos conflitos de interesses.

Ocorre que, muitas vezes, o valor da questão de interesse do microempresário e do empresário de pequeno porte é menor que os custos para a instalação e funcionamento do Tribunal Arbitral.

Mas quem está vinculado à convenção de arbitragem não pode ingressar em juízo para a defesa de seu direito, porque se obrigou a submeter-se ao Tribunal Arbitral. Sendo este por demais caro, em vista de uma específica controvérsia, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempresário ou o empresário de pequeno porte ficam sem condições de buscar a efetiva proteção de seu direito.

Pela presente emenda, o microempresário e o empresário de pequeno porte poderão requerer ao juiz que o libere da convenção de arbitragem, sempre que demonstrarem que o custo desta representa sério obstáculo ao exercício de seus direitos.

Sala das Sessões, em

Deputado **Vicente Cândido**